

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

1

| Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997  | Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014   | Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)   |
|--|---|--|
|  | <p>Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que <i>dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências</i>, para instituir a obrigatoriedade de <b>reserva de vaga</b> e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.</p> | <p>Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que <i>dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências</i>, para instituir a obrigatoriedade de <b>priorização de espaço e vaga</b> para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.</p>  |
|  | <p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-E:</p>   | <p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> O Capítulo IV da <u>Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:</p>   |
| <p><b>Art. 13.</b> É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.</p> <p>.....</p> |   |  |
|  | <p><b>Art. 13-B.</b> Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.</p>                        | <p><b>“Art. 13-A.</b> Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.</p> |
|  | <p><i>Parágrafo único.</i> As linhas que serão utilizadas para o transporte serão definidas no regulamento e nos contratos, ficando as demais dispensadas da obrigação a que se refere o <i>caput</i>.</p>  |  |
|  | <p>“<b>Art. 13-A.</b> O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento será realizado por pessoas físicas ou jurídicas, em veículos oficiais ou privados, respeitadas as normas</p>   |  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

2

| Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 | Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014  | Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)   |
|---|--|--|
|   | sanitárias definidas no regulamento.   |  |
|   | <i>Parágrafo único.</i> O transporte previsto no <i>caput</i> será coordenado pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos e realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, em tempo adequado para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento. | § 1º O transporte previsto no <i>caput</i> será gratuito e coordenado pelo o Sistema Nacional de Transplantes, através da Central Nacional de Transplantes - CNT, realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, nos termos do acordo firmado para esse fim, em tempo e condições adequados para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento. |
|   |  | § 2º Constitui justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, realizado para fins do disposto no <i>caput</i> , o que isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte.”  |
|   |  | §3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica às instituições militares, quando as aeronaves, veículos e embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajadas em operações militares, conforme definido pelo respectivo Comando da Força Militar competente.  |
|   | <b>Art. 13-C.</b> Para o atendimento do disposto no <i>caput</i> do art. 13-B, os órgãos, as instituições e as empresas a que se refere o artigo deverão:  |  |
|   | I – reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento;  |  |
|   | II – reservar uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.  |  |
|   | <i>Parágrafo único.</i> A vaga a que se refere o inciso II do <i>caput</i> estará liberada para ocupação a critério do órgão, instituição ou empresa nos seguintes casos:  |  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

3

| Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 | Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014   | Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) |
|---|---|----------------------------------|
|   | I – notificação da dispensa da reserva, a cargo da central de notificação, captação e distribuição de órgãos, com antecedência determinada no regulamento em relação ao horário previsto para a partida, circunstância que enseja, também, a liberação do espaço a que se refere o inciso I do <i>caput</i> ; |                                  |
|   | II – transporte do material sem a necessidade do acompanhante a que se refere o inciso II do <i>caput</i> , circunstância que deverá ser notificada pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos com antecedência determinada no regulamento em relação ao horário previsto para a partida; |                                  |
|   | III – definição de outros casos no regulamento.   |                                  |
|   | <b>Art. 13-D.</b> O transporte em veículo de órgão civil, de instituição militar ou de empresa pública será feito a título gratuito, mesmo que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.   |                                  |
|   | <b>Art. 13-E.</b> O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano realizado por empresa privada será a título oneroso, respeitados os seguintes critérios:   |                                  |
|   | I – se os estabelecimentos de origem e de destino do material são de natureza privada, o pagamento será feito conforme acordo entre as partes;  |                                  |
|   | II – se o estabelecimento de origem do material é público e o de destino é privado, o pagamento será feito pelo destinatário, conforme acordo entre este e a empresa;   |                                  |
|   | III – independentemente da natureza pública ou privada do estabelecimento de origem, se o destinatário do material é estabelecimento público, o pagamento será feito pelo Sistema Único de Saúde, segundo as normas aplicáveis à contratação de serviços pelo Sistema.  |                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

4

| Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997  | Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014   | Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)   |
|--|---|--|
|  | <i>Parágrafo único.</i> É permitida a gratuidade do transporte concedida por cortesia da empresa, vedada contrapartida ou compensação de qualquer natureza por parte da União.”   |  |
| <b>Art. 14.</b> Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:<br>Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. |   |  |
|  | <b>Art. 2º</b> O Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 20-A a 20-C:  | <b>Art. 2º</b> A Seção II do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 23-B:   |
| <b>Art. 23.</b> Sujeita-se às penas do art. 59 da <a href="#">Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</a> , a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11. |   |  |
|  | “ <b>Art. 20-A.</b> Recusar-se, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais:<br>Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa. | “ <b>Art. 23-A.</b> As empresas e as instituições que se recusarem, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, estão sujeitas a multa, de 100 a 150 dias-multa. |
|  | <i>Parágrafo único.</i> Se do crime resulta perda do material:<br>Pena – multa, de 150 a 360 dias-multa.  | Parágrafo único. Se da infração prevista no caput resultar a perda do material, a multa será de 150 a 360 dias-multa.  |
|  | <b>Art. 20-B.</b> Deixar de reservar vaga ou espaço para transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ou liberá-los em desacordo com o disposto nesta Lei:<br>Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.                              |  |
|  | <i>Parágrafo único.</i> Se do crime resulta perda do material:  |  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

5

| Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 | Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014  | Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)   |
|---|--|--|
|   | Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.   |  |
|   | <b>Art. 20-C.</b> Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:<br>Pena – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” | “ <b>Art. 23-B</b> ”. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:<br>Pena – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” |
| <b>Art. 24. (VETADO)</b>                |  |  |
|   | <b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor <b>após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da</b> data de sua publicação.   | <b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor <b>na</b> data de sua publicação.   |

